



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 17/CC/2024

de 22 de Outubro

Processo n.º 24/CC/2024

Recurso Contencioso Eleitoral

I

Relatório

Veio o Partido RENAMO – Delegação Política Distrital de Milange, representada pelo seu mandatário, Senhor Virgílio Sebastião Muinimosse, inconformado com a Sentença proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Milange, recorrer a este Conselho Constitucional, ao abrigo do preceituado no n.º 4 do artigo 192 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto, interpor recurso contra a decisão proferida pela Comissão Distrital de Eleições de Milange, relativa aos resultados de apuramento distrital, das eleições de 9 de Outubro de 2024.

O Recorrente fundamenta o seu pedido no seguinte:

-(...) foi convocado para participar na sessão de apuramento parcial dos resultados das eleições de 09 de Outubro de 2024 e na divulgação dos resultados desse mesmo apuramento parcial (...) onde ficou claro que no decurso da referida sessão, não decorreu o apuramento parcial (...), mas sim a Comissão Distrital de Eleições somente

1

fez de conta que estava a cumprir com o postulado no n.º 3 do artigo 122 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, revista e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto.

-A Juíza do Tribunal Judicial de Milange, 2ª secção, não observou atenciosamente os procedimentos do apuramento parcial conforme rege o ponto 2 do artigo 122 da mesma lei, tendo considerado o simples facto de o mandatário ter sido convocado para uma sessão de uma hora, acabando, desta forma, prejudicando a reposição da legalidade solicitada pelo partido RENAMO.

Termina solicitando a este Conselho Constitucional *a nulidade da sentença e a reposição da legalidade, declarando nulo o processo de apuramento parcial e os resultados divulgados pela CDE.*

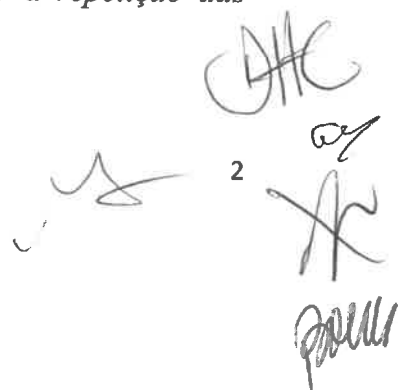
II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a última instância competente para apreciar e decidir os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do preceituado na primeira parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República (CRM).

O recurso foi interposto por entidade legítima, à luz do disposto no n.º 2 do artigo 192, e o mesmo é tempestivo, ao abrigo do n.º 6 do mesmo artigo da Lei Eleitoral.

O objecto do presente recurso é a sentença proferida pela Meritíssima Juíza do Tribunal *a quo* no Processo n.º 05/2024-R.C.E, o qual negou provimento ao pedido do Impetrante, por entender que *o Recorrente não juntou os elementos de prova, quer no acto de interposição do recurso contencioso, quer após ser notificado para o fazer no despacho que designou data para audiência de julgamento, limitando-se apenas a juntar o requerimento inicial e a credencial que lhe confere poderes como mandatário do partido RENAMO e que a competência para declarar a nulidade e ordenar a repetição das eleições é do Conselho Constitucional.*



Compulsado o processo, constata-se, por um lado, o facto do Mandatário de Candidatura do Recorrente ter participado, porque devidamente notificado para o efeito, nas sessões de apuramento intermédio distrital e do anúncio dos respectivos resultados e, em nenhum momento apresentou reclamação, protesto ou contraprotesto, conforme atestam fls. 41 dos autos.

Assim, não observou o estabelecido no n.º 2 do artigo do artigo 192 da Lei Eleitoral, que refere que *Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do reclamante, mandatários e os partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores.*

Portanto, não podem servir de fundamento de recurso aos tribunais as irregularidades que não foram objecto de qualquer reclamação ou protesto no momento em que se verificaram.






É nesse sentido que a legislação eleitoral consagra o princípio da impugnação prévia, como um dos pressupostos para efeitos de recurso contencioso eleitoral, o qual estabelece que as irregularidades ocorridas no decurso da votação, no apuramento parcial, intermédio e nacional, podem ser apreciadas em recurso contencioso. É um princípio relativo aos procedimentos eleitorais e está em consonância com a tutela jurisdicional efectiva que significa o direito de acesso aos órgãos de justiça eleitoral e direito de obter uma decisão judicial em tempo útil que resolva o conflito em presença¹.

Por outro lado, relativamente aos factos que o mesmo alega no seu requerimento inicial, foi convidado para em sede de julgamento apresentar as provas que sustentassem as suas alegações, o que não fez.

Sobre esta questão, dispõe o n.º 3 do artigo 192 da Lei Eleitoral, que:

A petição de recurso, que não está sujeita a qualquer formalidade, é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que

¹ Acórdãos n.ºs 16/CC/2023, 17/CC/2023, 18/CC/2023, 19/CC/2023, todos de 24 de Outubro, 25/CC/2023, de 25 de Outubro, 28/CC/2023, de 26 de Outubro e 43/CC/2023, de 31 de Outubro.



3




façam fé em juízo, indicando-se o código da mesa de votação em que a irregularidade tiver ocorrido, se for este o caso.

O n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil, preconiza que o ónus da prova cabe a quem alega os factos, principal beneficiário, no presente caso o ora Recorrente, pois àquele que invocar um direito, cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado, o que não se vislumbra nos autos, limitando-se o Impetrante a referir que *a Comissão de Eleições Distrital limitou-se em anunciar os resultados do apuramento clandestino e fez de conta que estava a cumprir com o postulado no n.º 3 do artigo 122 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, revista e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto.*

Em conclusão, pela preterição do princípio da impugnação prévia em sede de apuramento intermédio distrital, nos termos do n.º 2 do artigo 192 da Lei Eleitoral e omissão da obrigação de apresentar provas dos factos alegados, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, este Conselho entende que não foram preenchidos os pressupostos legais para a recorribilidade dos actos eleitorais.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, nega provimento ao recurso, confirmando a sentença proferida pelo Tribunal *a quo*.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 22 de Outubro de 2024.

Domingos Hermínio Cintura



António do Rosário Bernardino Boene



Mateus da Cecília Feniassse Saize

Mateus Saia

Ozias Pondja

Albano Macie